CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
FLS 12

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 116-E/2025

O Projeto de Lei nº 116-E/2025, que ***ALTERA A LEI Nº 3.597, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1994, QUE "INSTITUI A POLÍTICA DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, FIXA AS SUAS DIRETRIZES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS***, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno.

RELATÓRIO

A proposta tem por finalidade a alterar a redação da Lei nº 3.597/94, para fins de criação do cargo de médico plantonista psiquiátrico para o Centro de Atenção Psicossocial – CAPS III, que é medida essencial e inadiável diante da crescente demanda por atendimentos emergenciais em saúde mental e da necessidade de assegurar o funcionamento integral da unidade. O Projeto de Lei está devidamente acompanhado de justificativa.

Parecer da Procuradoria do Legislativo às f. 08-10 com a informação de que a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo receber emendas de técnica legislativa.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposição legislativa em análise, oriunda do Poder Executivo Municipal, busca a criação do cargo de médico plantonista psiquiátrico, com o intuito de atender às demandas crescentes da saúde pública, especialmente na área de atenção à saúde mental.

Inicialmente, é importante destacar que a matéria se encontra no âmbito da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Isso porque, nos termos do art. 61, §1º, II, "a" e "c", da Constituição Federal – dispositivo de aplicação simétrica aos Municípios -, compete ao Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como sobre a organização e o funcionamento da máquina administrativa. Assim, não há vício de iniciativa na presente proposta, respeitando-se, portanto, o princípio da separação e harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF/88).

A criação de novos cargos públicos, embora legítima quanto à iniciativa, deve necessariamente observar os limites orçamentários e financeiros impostos pela Constituição. O

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
08-Out-2025-14:41-047875-1/2

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

Fls. 13

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 116-E/2025

art. 169 da CF/88 estabelece que a geração de despesas com pessoal somente será válida se acompanhada de:

- estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

- declaração do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Esse comando constitucional foi reforçado pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), incluído pela Emenda Constitucional nº 95/2016, segundo o qual qualquer proposição legislativa que acarrete aumento de despesa deve estar acompanhada de sua estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

O Projeto de Lei em análise veio acompanhado do respectivo relatório de impacto orçamentário-financeiro, atendendo plenamente às exigências constitucionais e legais, o que reforça a sua regularidade formal e material.

Diante do exposto, a iniciativa do projeto é legítima, por se tratar de matéria de competência privativa do Poder Executivo, em conformidade com o art. 61, §1º, II, da CF/88. Ainda, a proposição encontra-se devidamente instruída com o relatório de impacto orçamentário-financeiro, em consonância com o art. 169, da CF/88, e o art. 113, do ADCT.

Portanto, dentro dos limites que competem a esta Comissão emitir Parecer, concluímos pela constitucionalidade e legalidade da proposição em tela, por se mostrar compatível com o ordenamento jurídico vigente e não apresentar vícios que impeçam sua regular tramitação.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da proposição em análise, nada impedindo sua tramitação regimental, e que a mesma seja discutida e votada pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 02 DE OUTUBRO DE 2025.

Simone do Carmo

VEREADORA SIMONE DO CARMO SILVA

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 116-E/2025

VEREADORA MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA TOLEDO SOARES DE ALMEIDA

VEREADOR ARLINDO REZENDE FONSECA

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

FLS 15

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 116-E/2025

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 116-E/2025.

O artigo 1º, do Projeto de Lei nº 116-E/2023 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º - O inciso V do Art. 17, da Lei nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 17 – (.....)

(.....)

V – plantões de 12 (doze) horas para os cargos CPE-80, CPE-143;

(.....)"

Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 116-E/2025.

O artigo 2º, do Projeto de Lei nº 116-E/2023 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 2º - O § 1º do art. 19 da Lei nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994, passa a vigaer com a seguinte redação:

"Art. 19 - .....

§1º - O vencimento dos Cargos CPE-80 e CPE-143 é constituído por valor fixo e certo de R$1.872,42 (um mil, oitocentos e setenta e dois reais e quarenta e dois centavos), por plantão de 12 (doze) horas.

(.....)"

SALA DAS COMISSÕES, 02 DE OUTUBRO DE 2025.

Simone do Carmo

VEREADORA SIMONE DO CARMO SILVA

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls. 16

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 116-E/2025

VEREADORA MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA TOLEDO SOARES DE ALMEIDA

VEREADOR ARLINDO REZENDE FONSECA

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

Comunicado nº 212/2025

Comunicamos aos membros da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores João Paulo Fernandes Resende, Oswaldo Alves Barbosa e Washington Fernando Bandeira, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI 132-E-2023	Cria o Fundo Municipal de Acessibilidade, Transporte Público Coletivo Urbano e Mobilidade Urbana, e dá outras providências.	Executivo
PROJETO DE LEI 101/2025	Altera a redação da Lei nº 4.685, de 18 de abril de 2005 que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da implementação na confluência das vias públicas do Município de Conselheiro Lafaiete, de placas de identificação do logradouro e dá outras providências".	Vereador Roger Diêgo Evangelista
PROJETO DE LEI 116-E-2025	Altera a Lei nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994, que "Institui a política de pessoal do Poder Executivo do Município de Conselheiro Lafaiete, fixa as suas diretrizes e dá outras providências", e dá outras providências.	Executivo

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681